



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004161-62.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ROSALI CONCEIÇÃO MELEGARI PINTON, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1004161-62.2024.8.26.0077
Rosali Conceição Melegari Pinton
Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios
Foro de Birigüi/2ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais em ação indenizatória movida contra Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB. A autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A sentença declarou nulo o contrato impugnado, condenou a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e negou o pedido de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os descontos indevidos realizados em benefício previdenciário caracterizam dano moral indenizável; e (ii) estabelecer o valor da indenização por danos morais, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de comprovação da relação jurídica ou origem do débito constitui falha na prestação do serviço por parte da requerida, caracterizando ilicitude e configurando o dever de indenizar, conforme art. 373, II, do CPC.

4. Os descontos indevidos sobre benefício previdenciário de caráter alimentar configuram abalo moral, considerando-se a proteção normativa destinada a essa verba (CF/1988, art. 7º, X; CPC, art. 833, IV).

5. A indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a função compensatória e pedagógica da reparação. Fixado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado e suficiente para compensar os prejuízos morais sofridos pela autora, bem como para desestimular condutas semelhantes por parte da requerida.

6. Considerando o grau de zelo do profissional, a importância da causa e o trabalho efetivamente desempenhado, os honorários advocatícios sucumbenciais são majorados para R\$ 1.500,00, conforme art. 85, § 2º e 8º do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para condenar a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 e para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00.

Tese de julgamento: A) A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário de caráter alimentar caracteriza dano moral indenizável, independentemente da comprovação de prejuízo material concreto. B) A fixação do valor da indenização por danos morais deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica das partes e o efeito pedagógico da reparação. C) A fixação da indenização em valor inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC, arts. 373, II, 833, IV, 85, § 2º e 8º; Código Civil, arts. 389, 404, 406; Súmula 54/STJ; Súmula 326/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 09.05.2000, DJ 07.08.2000.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Rosali Conceição Melegari Pinton em face de Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, na qual alegou, em suma, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário referentes a serviço não contratado. Pleiteou pela declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Foi proferida sentença de fls. 165/168 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "declarar nulo o contrato descrito na inicial, condenando a parte requerida a devolver, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício da parte requerente relacionados a ele, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde a citação."

A autora interpôs Apelação, requerendo, em síntese, a procedência total da demanda, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios (fls.171/177).

É o relatório.

Comporta provimento o recurso da autora.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da autora objetivando a fixação de indenização a título de danos morais e a majoração dos honorários advocatícios, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus de prova do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que a autora sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado à autora, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a desconto que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, a apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, observo que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Ante o baixo valor e sopesando-se o grau de zelo do profissional, a complexidade e a importância da causa, e o trabalho efetivamente desempenhado pelo procurador, majoro a verba honorária para R\$ 1.500,00, valor que remunera dignamente o trabalho do patrono do apelante, nos termos do art. 85, § 2º e 8º do CPC, e observa o baixo grau de complexidade da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para:

1. Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

2. Condenar o requerido ao pagamento da totalidade dos honorários advocatícios, majorados para R\$ 1.500,00, de acordo com os critérios do art. 85, § 2º e 8º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora